



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 115/2001

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 20.02.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/0255/98      A.I. nº. 1/9716389

RECORRENTE: : ARTE PISO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REVESTIMENTO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

FALTA DE RECOLHECIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES. Deixou a recorrente de recolher o ICMS referente ao diferencial de alíquota correspondente às aquisições de bens de consumo nos meses de Janeiro a Agosto de 1997. Infringência aos arts. 66 e 68 do Decreto nº. 21.219/91. Ação Fiscal PROCEDENTE, incidindo nas penalidades previstas no art. 767, inciso I, alínea "c" do retro citado diploma legal. Defesa tempestiva.

**RELATÓRIO:**

CONSTA da peça inaugural que a empresa atuada deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares o ICMS referente ao diferencial da alíquota correspondente às aquisições de bens de consumo referentes aos meses de Janeiro/96 a Julho/96 e Setembro/96.

A base de cálculo constante nos autos é de R\$288.946,89(duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos). O processo acha-se devidamente instruído.

Inconformada, a empresa atuada impugnou o feito fiscal, arguindo sua nulidade, por lhe faltar a indicação de dispositivos de LEI, em cujo enquadramento incidiu a atuada, constando apenas referências a normas regulamentares constantes do Decreto nº. 21.219/91. A seguir, levantou questão de inconstitucionalidade sobre a matéria de que se ocupa em sua atividade.

A douta julgadora da instância singular, após confirmada a situação da atuada de não pertencente aos quadros sociais do Sindicato da Construção Civil do Estado do Ceará, julgou PROCEDENTE a ação fiscal, ante o que, irresignada, recorreu a atuada.

É o relatório.



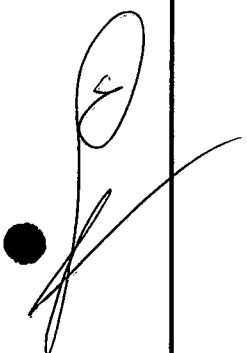
## VOTO DO RELATOR

É imperioso ressaltar o brilhantismo da peça de defesa apresentada pela empresa autuada, firmada por uma das mais brilhantes inteligências do Direito de que se orgulha o nosso Estado, o Professor Adriano Pinto, que tem foros de proficiência em nossa Capital.

Um gigantesco esforço dispendeu o representante da defesa da autuada, contudo, é ela própria quem não se ajuda a si mesmo, já que, enquanto afirma ser filiada ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará, é o próprio Sindicato, que, em resposta ao ofício que lhe foi dirigido pelo Setor de Perícias Fiscais, folhas 81, dos autos, afirma, em resposta, às folhas 84, dos autos, que a empresa ARTE PISO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REVESTIMENTO LTDA., inscrita no CGC(MF) sob número 63351605/0001-47, "NUNCA FOI ASSOCIADA A ESTE SINDICATO".

A prerrogativa de que se investiria a empresa autuada, se associada fora do mencionado sindicato, deixa de existir, por força de prova em contrário. Em assim sendo, permanece a empresa em lugar comum, como responsável por sua própria defesa. Nessa conformidade, considerando que a empresa autuada, recorrente, não tendo atendido às determinações da Lei Tributária deste Estado, deixando, assim, de recolher o ICMS referente ao diferencial de alíquotas, guardamos o entendimento de que a decisão monocrática deva ser acolhida, quando declara a procedência da autuação.

Este é o nosso voto.

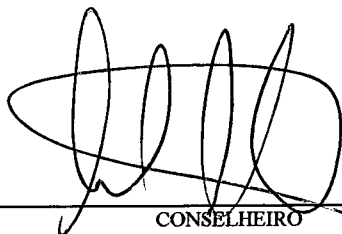
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right and then curves downwards.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente ARTE PISO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REVESTIMENTO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar o julgamento da instância singular, que deu pela procedência da ação fiscal, segundo ainda os pronunciamentos da douda Consultoria Tributária, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22 / 02 / 2001.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr. André Luiz Fontenele Santos

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria

PRESIDENTE

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu de Moraes

CONSELHEIRO

Dr. Alfredo Roberto Gomes de Brito

CONSELHEIRO

Dra. Verônica Gondim Bernardo

**FOMOS PRESENTES**

PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Mateus Faria Neto

ASSESSOR TRIBUTÁRIO